

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.937, DE 2017

Tipifica o crime de recebimento de seguro-desemprego concomitantemente ao gozo de benefício de prestação continuada ou de auxílio-desemprego, ou ao recebimento de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Autora: Deputada Renata Abreu

Relator: Deputado Assis Melo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.937, de 2017, propõe o acréscimo do art. 25-B à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *“regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”*, a fim de tipificar como crime as condutas que especifica, nestes termos:

“Art. 25-B. Perceber o trabalhador seguro-desemprego concomitantemente ao gozo de benefício de prestação continuada ou de auxílio-desemprego, ou ao recebimento de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família:

Pena - reclusão, de dois a sete anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem simular dispensa sem justa causa ou deixar de registrar o trabalhador para fraudar a percepção do seguro-desemprego”.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise objetiva tipificar como crime essas condutas, a fim de coibir fraudes que ameaçam o equilíbrio financeiro do FAT e a plena execução de suas finalidades sociais.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono salarial, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), fundo este que, nos termos do art. 10 da referida lei, destina-se ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Conforme o art. 2º da referida Lei, o Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária, com o pagamento do benefício do seguro-desemprego, ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, por meio de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Destaca-se, assim, a elevada relevância social e a abrangência das ações que devem ser custeadas com recursos do FAT.

Para garantir que os recursos sejam suficientes ao atendimento das ações prioritárias e dos trabalhadores que mais necessitam do amparo financeiro, a Lei nº 7.998, de 1990, restringe o direito ao recebimento do

seguro-desemprego aos empregados que tenham sofrido demissão involuntária e que preencham determinados requisitos legais, inclusive os períodos mínimos de serviço e as seguintes condições: não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, excetuados o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 1973; não estar em gozo do auxílio-desemprego; não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A justificativa do projeto destaca a ocorrência de diversos casos de recebimento do seguro-desemprego com base em informações falsas sobre o preenchimento desses requisitos legais. Exemplo disso é o caso da pessoa que, para obter o seguro-desemprego, declara, falsamente, não possuir renda própria suficiente para sua manutenção e de sua família.

Há de ressaltar que o ordenamento jurídico já tipifica como crimes contra a administração pública as práticas fraudulentas relacionadas no projeto. É o caso do estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal Brasileiro:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Ademais, o § 3º do mesmo dispositivo qualifica a prática, se cometida contra órgãos da Administração Pública:

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Desse modo, não se mostra adequada a instituição de novo tipo penal para qualificar as práticas de estelionato nas ações que burlam o recebimento dessas verbas de caráter social, uma vez as elementares desse tipo já se encontram no caput e no § 3º do art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A justificativa do projeto de lei relata ainda outro conhecido exemplo de fraude nesse contexto, que é a situação em que empregado e empregador simulam a ocorrência de dispensa sem justa causa quando, na realidade, foi o trabalhador que voluntariamente pediu demissão, caso em que ele não teria direito ao seguro-desemprego. A prática tem sido considerada pela jurisprudência do TST como uma fraude aos direitos do trabalhador. Entretanto, a Lei nº13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), dentre outros absurdos, legalizou essa prática ao incluir na CLT o art. 484-A, em que permite a rescisão do contrato de trabalho por comum acordo, conforme se verifica no mencionado dispositivo *in litteris*:

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

Por fim, é importante registrar-se que a dignidade da pessoa humana foi erigido ao princípio e pilar fundamental do estado democrático de direito na nova ordem constitucional. Isso implica dizer que a existência da noção de Justiça passa necessariamente pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, o legislador deve preocupar-se com a relevância e a proporcionalidade. Por isso, sob o prisma da intervenção mínima, as normas tipificadoras de condutas penais devem ser a última opção do legislador para resolver os conflitos na sociedade, a fim de proteger bens jurídicos efetivamente relevantes. Pela proporcionalidade, as penas devem ser proporcionais à gravidade da infração penal.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.937, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ASSIS MELO

Relator